



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



**PARECER JURIDICO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 71/2014.**

**REFORMA E ADEQUAÇÃO NO CENTRO DE EDUCACIONAL**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão da comissão de licitação, tendo em vista a ausência de Certidão de Registro do responsável técnico, em atinência ao item "j" do Edital.

Alega que a apresentação da certidão que vincula o profissional é meramente forma e que está vinculado ao CREA SC, e que a referida certidão estaria vinculada na certidão de pessoa jurídica.

Por fim, alega que a administração publica não pode impor rigorismo ao edital e fazer com que tenha o máximo de concorrentes.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

**É o relatório.**

Compulsando os autos Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**



Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:3  
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**



Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

**De todo o arrazoado pelo Recorrente, é de mencionar que no edital é claro no item 7.4, que a não apresentação dos documentos exigidos no item 5.1, do edital, serão considerados inabilitados os proponentes.**

Se não bastasse, o art. 30 e seus incisos da Lei 8.666/93, garante o direito da administração pública exigir documentação específica da qualificação técnica do profissional e registro do mesmo nos órgãos competentes.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, o presente edital não encontra-se com rigorismo apenas dentro dos ditames da Lei específica para o certame.

POR FIM, o art. 41, §2º da Lei 8.66/93, que regular o procedimento licitatório menciona com clareza que o prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

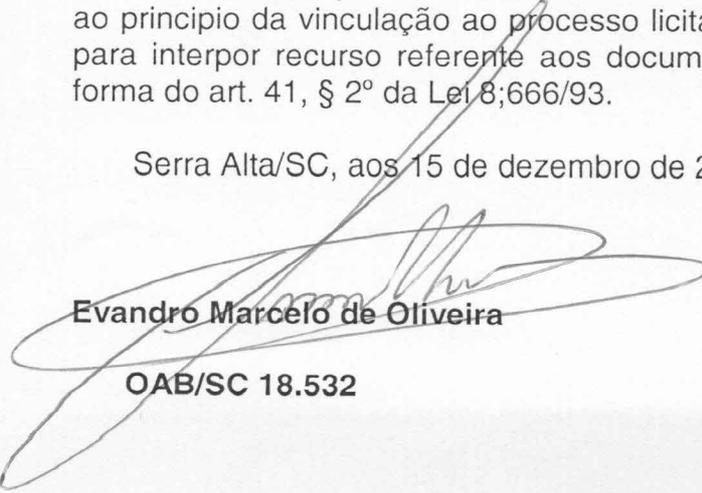
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**

Assim, nosso parecer é no sentido e conhecer do recurso e desprovê-lo, ante ao princípio da vinculação ao processo licitatório, uma vez que esgotado o prazo para interpor recurso referente aos documentos exigidos para a habilitação, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8;666/93.

Serra Alta/SC, aos 15 de dezembro de 2014.

  
Evandro Marcelo de Oliveira

OAB/SC 18.532

Luiz Fernando Kreutz

OAB/SC 32.515



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



**TOMADA DE PREÇOS 71-2014.**

**DECISÃO**

Acolho o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e faço as palavras a razão de decidir, inabilitando a empresa EDIFICAR CONSTRUTORA LTDA, do processo licitatório tomada de preços 71-2014, ante a ausência de documentação exigida no item 5.1, "J", e por deixar de impugnar o edital em tempo hábil, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Publique-se, nos locais de costumes.

Intimem-se o recorrente.

E dê-se continuidade ao certame.

Serra Alta/SC, 15 de dezembro de 2014.

**FRANCISCO ARTUR BOTH**

**Prefeito de Serra Alta**